



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 191 /2013

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.01.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3354/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200706280-5

AUTUANTE: ALBERICO MACHADO D. DA SILVA

RECORRENTE: PIRÂMIDE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.

Venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal detectada através da Conta Mercadoria. **2.** Exercício de 2005. **3.** O levantamento apresentado pela fiscalização demonstra a existência de lucro, descaracterizando a venda de mercadorias por preço inferior ao custo de aquisição. Desta forma, não há elementos suficientes nos autos para demonstrar a omissão apontada. **4.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE.** **5.** Amparo legal: Artigo 25, § 8º, do Decreto 24.569/97. **6.** Recurso Voluntário conhecido e provido. **7.** Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 a e/ou série "d" e cupom fiscal. O contribuinte acima mencionado omitiu saídas de mercadorias durante o período fiscalizado no valor de R\$ 56.755,02 ..."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 9.648,35 e MULTA R\$ 17.026,51.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópias dos Livros de Registro de Entradas e Saídas e Inventários, e Levantamento da Conta Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo o processo julgado procedente em primeira instância, conforme despacho às fls. 76 a 78.

Irresignada com a decisão monocrática, a parte ingressa nos autos com Recurso Voluntário argumentando, resumidamente, que houve erro no preenchimento da planilha utilizada pelo agente do fisco, acarretando ausência de precisão e clareza. Desta feita argui a nulidade do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 559/2012, FLS. 116, manifestando-se nos autos pela improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, durante o exercício de 2005. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Data Máxima Vênia, deixo de apreciar a nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a Legislação vigente, artigo 53, § 11º, do Decreto 25.468/99, determina que "**Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.**"

2) DO MÉRITO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de levantamento realizado através do método "Resultado com Mercadoria", ou comumente conhecido como "Conta Mercadoria".

Ressalta-se que, esse método visa aferir o resultado econômico da empresa com suas operações de compra e venda de mercadorias, detectando se houve lucro ou prejuízo nas operações realizadas.

Foi plenamente esclarecedor o Parecer emitido pela consultoria tributária, excluindo a necessidade de maiores investigações para a elucidação dos fatos.

Como bem destacado pelo nobre consultor, a legislação do ICMS, Lei 12.670/96, tipificou como ilícito tributário, artigo 92, § 8º, inciso IV, a venda de mercadorias com preço inferior ao seu custo de aquisição.

Essa verificação se dá através da comparação entre o montante da receita líquida e o custo dos produtos vendidos, ou o custo das mercadorias vendidas, ou ainda o custo dos serviços prestados no período analisado. Quando houver a comprovação de que a empresa auferiu receitas com montante inferior ao custo dos produtos vendidos, resta caracterizada a omissão de receitas, que conduz a dedução lógica de omissão de saídas, ou venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Esse fato se dá pelo fato do RICMS, artigo 25, § 8º, vedar a venda de mercadoria com preço inferior ao preço de aquisição.

Nota-se que, no presente caso, o levantamento apresentado pelo agente do fisco demonstra que a empresa obteve lucro nas operações mercantis durante o exercício auditado. Esse fato não se coaduna com o ilícito tipificado nos autos.

Na lição do ilustríssimo Mestre Hugo de Brito Machado:

Para eliminar um juízo inteiramente subjetivo, dirá o que se deve entender como manifestamente improcedente o ato de infração que contrariar jurisprudência do órgão administrativo julgador, dispositivo expresso da legislação tributária, ou contiver afirmação indubitavelmente inverídica quanto aos fatos. (Estudos Doutinários: Moralização Fazendária).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim sendo, inexistindo quaisquer aspectos ou falhas que possam firmar a conclusão de que houve a venda de mercadorias sem documento fiscal, considera-se o presente auto de infração improcedente.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência proferida pela Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PIRÂMIDE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de
março de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Milene Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO